



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Terça-feira • 15 de Janeiro de 2019 • Ano IV • Nº 941

Esta edição encontra-se no site: www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- Resposta ao Recurso do Pregão Presencial nº 096/2018 do Processo Administrativo nº 447/2018. Empresa Vanderley Oliveira Brito – Me.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Oziel Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PFOHFVCEGFGFRZ4R2R5W

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 447/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2018

RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL

A Pregoeira da Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães/BA, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 021/2018, e por força do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa **“VANDERLEY OLIVEIRA BRITO - ME, inscrita no CNPJ nº 11.610.848/0001-59”** em relação à decisão de desclassificação no processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 096/2018, que tem como objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma de carteiras escolares, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Luís Eduardo Magalhães – BA, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional, supramencionado, veio a Empresa dele participar, com outras licitantes pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Insurge-se que a empresa não se manifestou contra a decisão tomada pela Pregoeira no curso do PREGÃO PRESENCIAL nº 096/2018, não se manifestando durante o questionamento se alguém tinha interesse de entrar com recurso, conforme mencionado em ata e assinado por todos os presentes.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenções de recurso do licitante não preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme Art. 4º, Inciso XVIII e XX, da Lei Federal nº 10.520/2002, as mesmas não foram aceitas, pois as alegações pela empresa deveriam ser feitas no ato do certame, conforme Art. 4º, Inciso XX da Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

A Empresa apresentou o recurso tempestivamente, dentro do prazo legal previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, porém não atendeu ao Inciso XVIII e XX, Art. 4º da Lei 10.520/02, conforme a Ata da Sessão, ou seja, a empresa não poderia apresentar recurso, pois não se manifestou durante o certame.

3. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSOS

De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, em seu Art. 4º, Inciso XVIII, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A) A Empresa **VANDERLEY OLIVEIRA BRITO - ME**, inscrita no CNPJ nº **11.610.848/0001-**

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





59, não se manifestou no ato da sessão e não apresentou suas motivações, declinando assim o direito de apresentar o recurso, mesmo sendo dentro do prazo.

4. DAS RAZÕES DO RECURSOS

EMPRESA: VANDERLEY OLIVEIRA BRITO - ME, inscrita no CNPJ nº 11.610.848/0001-59

A Empresa interpôs recurso em face da decisão da Pregoeira, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

1. A Pregoeira não abriu prazo de impugnação, nem perguntou se o licitante queria fazer uso desse direito.
2. Que haviam seis participantes, e todas as propostas estavam dentro do termo de referência fornecido pelo município, porém três empresas que foram classificadas para a fase de lance, já vieram com os preços abaixo dos 10% do termo de referência já combinados entre elas para derrubarem as demais empresas a participação da fase de lances.

5. DA ANÁLISE REALIZADA PELA PREGOEIRA COM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à interposição de recurso pela empresa **VANDERLEY OLIVEIRA BRITO - ME, inscrita no CNPJ nº 11.610.848/0001-59** fora apresentada de forma tempestiva, porém fora do atendimento a Lei Federal nº 10.520/02, onde a mesma não manifestou a intenção de recurso, mesmo assim passemos à análise, visando o princípio da impessoalidade e transparência.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





O edital de Licitação é um resumo da Lei Federal nº 8.666/93 e do exigido na Lei Federal nº 10.520/02, bem como a Pregoeira informou a condução do certame, como esclarece que atenderá aos Princípios Constitucionais, previsto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A Condução foi realizada em conformidade com todos os Princípios, atendendo também ao Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório, bem como o da LEGALIDADE, Impessoalidade, Isonomia, Proporcionalidade e RAZOABILIDADE.

A Administração lançou o edital e nele tem a previsão da impugnação que é um direito da empresa e a mesma em momento algum manifestou interesse de impugnação e/ou questionamento, pois passou do período de entrar contra o edital, precluindo assim o seu direito.

Quanto à intenção de interpor Recurso, foi questionado pela Pregoeira e nenhuma empresa teve o interesse de entrar contra a decisão da pregoeira, conforme a Lei Federal nº 10.520/2002 no Art. 4º, Inciso XVIII e XX diz:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Empresa, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

(...)

*XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante***

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

A Pregoeira atendeu ao requisito aplicado na Lei rigorosamente e nenhuma Empresa teve o interesse em apresentar recurso, inclusive a Empresa **VANDERLEY OLIVEIRA BRITO - ME, inscrita no CNPJ nº 11.610.848/0001-59**, precluindo assim o seu direito de recorrer.

A Empresa também relata a questão de seis empresas já terem abaixado os 10%, em relação ao valor estimado no Termo de Referência, mas não observou o que diz a Lei Federal nº 10.520/02, no seu Art. 4º, Inciso VIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

A Empresa alega que “as empresas estavam dentro do valor referencial”. É salutar esclarecer para dirimir as dúvidas que foram selecionadas as empresas que se encontravam entre os 10% superiores àquelas do valor mais baixo ou senão os três menores preços. Tudo previsto conforme a Lei Federal nº 10.520/02.

Os princípios da moralidade, eficiência e economicidade são extremamente relevantes na análise dos atos praticados pela Administração Pública moderna, que deve buscar, na era da globalização, a **eficiência e eficácia**, assim como a racionalização, na aplicação dos poucos recursos existentes.

A Constituição de 1988 consagrou a moralidade, como meta a ser seguida

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





pela Administração Pública. A ideia de moralidade, economicidade e eficiência está a permear por toda a atuação do administrador, deflagrando, necessariamente, a ideia de boa-fé, motivação, congruência, compatibilidade, proporcionalidade e racionalidade.

Sob a égide do princípio aqui citado e dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em realizar o certame, e sim, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade, a legítima proprietária dos bens e serviços públicos, ou seja, que os dispêndios fossem realizados no interesse público e de **forma racional, econômica e eficiente**, sendo assim após análise e comprovação que a Administração pode ter um resultado mais vantajoso e sem dispêndio para a Administração Pública.

A Empresa diz que, portanto, inequívoco seria o prejuízo e ilegalidade cometida pela Administração caso essa optasse pela desclassificação da recorrida e solicita que promova a realização de novo certame.

A empresa não poderia estar mais equivocada, pois o certame foi conduzido na maior legalidade possível e cumpre salientar que dentro das mais recentes interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal, foi introduzido no âmbito do direito pátrio o neoconstitucionalismo administrativo o que atrela a interpretação do administrador aos princípios como fonte imediata do direito.

Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa **VANDERLEY OLIVEIRA BRITO - ME, inscrita no CNPJ nº 11.610.848/0001-59**, pois não há fundamentação e motivação consistentes apresentadas pela Empresa.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

6. CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELA NÃO ACEITAÇÃO DO RECURSO** impetrado pela empresa **VANDERLEY OLIVEIRA BRITO - ME**, inscrita no CNPJ nº **11.610.848/0001-59**, tendo em vista que a mesma precluiu o seu direito quando não se manifestou no ato da sessão e visto que todas as suas colocações foram bem esclarecidas pela Lei Federal nº 10.520/2002.

Luís Eduardo Magalhães – BA, 07 de janeiro de 2019.

NISSARA SCHLEDER

Pregoeira

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA

